

endereço

Rua Mourato Coelho, 798 . cj 131
Pinheiros . São Paulo . Brasil

tel

+55 11 2307-5104

web

www.entrearquitetos.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA-FACC

Ref.: Seleção Pública nº 10/2026 – Tipo Técnica e Preço

Objeto: Elaboração de Projeto Executivo de Arquitetura e Engenharia, completo e compatibilizado, apto à futura contratação e execução de obras, referente às duas intervenções distintas vinculadas ao Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas – CBPF

Recorrente: ENTRE ARQUITETOS LTDA.

O licitante ENTRE ARQUITETOS LTDA, CNPJ. 27.924.819/0001-00, situada na rua Mourato Coelho, 798 – conj.131 – Pinheiros – São Paulo/SP – CEP: 05.417-001, já devidamente qualificada nos autos da Seleção Pública em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no Decreto nº 8.241/2014, na Lei nº 14.133/2021, no Edital e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento da Proposta Técnica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

II – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS RELEVANTES E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A SELEÇÃO PÚBLICA

Antes de adentrar especificamente nos fundamentos recursais relacionados à avaliação das propostas, mostra-se pertinente registrar a existência de aspectos procedimentais que, embora não constituam o objeto principal da presente insurgência, possuem relevância para a aferição da regularidade, da transparência e da legitimidade do procedimento de seleção pública.

Conforme dispõe o Decreto nº 8.241/2014, os procedimentos de seleção pública devem observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório. De igual modo, o Edital estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, a qual igualmente consagra os princípios da legalidade, da motivação, da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo, da igualdade, da competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao edital.

Nesse contexto, a observância desses princípios não se limita ao julgamento das propostas, alcançando igualmente a condução do certame, a formalização e a documentação dos atos administrativos, de modo a assegurar às licitantes condições efetivas de fiscalização, controle e exercício do contraditório administrativo.

endereço

Rua Mourato Coelho, 798 . cj 131
Pinheiros . São Paulo . Brasil

tel

+55 11 2307-5104

web

www.entrearquitectos.com

Sob essa perspectiva, verificam-se circunstâncias procedimentais que merecem esclarecimento e adequada demonstração pela Administração, especialmente quanto ao atendimento das formalidades destinadas a assegurar a transparência, a publicidade, a motivação e a rastreabilidade dos atos praticados durante o procedimento de seleção pública.

No mesmo sentido, registra-se que o próprio Edital, em seu subitem 9.4, estabelece expressamente que os recursos administrativos deverão ser interpostos por meio eletrônico, mediante encaminhamento ao endereço de e-mail compras@facc10.org.br. Em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da eficiência, da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos e da vinculação ao instrumento convocatório, revela-se igualmente adequado que a ciência da decisão proferida sobre o presente recurso seja disponibilizada pelo mesmo meio eletrônico previsto no Edital, assegurando ao recorrente comunicação formal, tempestiva e plenamente acessível acerca da íntegra da decisão administrativa, acompanhada de sua respectiva fundamentação.

Tal providência prestigia não apenas a coerência procedimental estabelecida pelo próprio instrumento convocatório, mas também garante a efetividade do contraditório administrativo, do controle dos atos praticados e do eventual exercício das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em consonância com os princípios que regem os procedimentos de seleção pública.

Ainda que se reconheça a existência de disciplina própria no Decreto nº 8.241/2014, a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 recomenda que tais formalidades sejam observadas sempre que compatíveis com o procedimento adotado, por constituírem mecanismos destinados a ampliar a transparência, a publicidade, a motivação dos atos administrativos e a segurança jurídica, permitindo o efetivo controle da regularidade do certame pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

O presente registro possui natureza eminentemente procedimental e visa demonstrar que a observância das formalidades legais não representa mera exigência formal, mas constitui garantia indispensável da lisura, da isonomia, da objetividade do julgamento, da transparência e da legitimidade de todo o procedimento de seleção pública.

Os aspectos procedimentais ora registrados não afastam nem substituem os fundamentos específicos do presente recurso, mas constituem elementos que reforçam a necessidade de exame integral da legalidade do procedimento, especialmente diante do dever de autotutela da Administração e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Diante do exposto, requer-se que a decisão administrativa acerca do presente recurso seja disponibilizada por meio eletrônico, no endereço utilizado para sua interposição, acompanhada de sua fundamentação integral, bem como dos documentos que a embasem, em observância ao subitem 9.4 do Edital e aos princípios da publicidade, da transparência, da eficiência, da motivação dos atos administrativos, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – SÍNTESE DOS FATOS

Após a análise das propostas técnicas, a Comissão atribuiu a esta Recorrente:

- a) No critério “Experiência prévia comprovada em projetos executivos de edificações similares”, 0 (zero) pontos, dos 18 pontos máximos estabelecidos

endereço

Rua Mourato Coelho, 798 . cj 131
Pinheiros . São Paulo . Brasil

tel

+55 11 2307-5104

web

www.entrearquitetos.com

- b) No critério “Experiência comprovada em projetos envolvendo instituições científicas/tecnológicas ou ambientes laboratoriais”, 7 (sete) pontos, dos 18 pontos máximos estabelecidos.

A Recorrente respeita o trabalho desenvolvido por esta Digna Comissão Julgadora, porém, entende que a pontuação atribuída aos critérios acima mencionados não reflete adequadamente o conjunto documental apresentado, razão pela qual vem reivindicar sua revisão.

IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO

O Decreto nº 8.241/2014 estabelece que os procedimentos de seleção pública devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância desses princípios torna imprescindível que as decisões administrativas observem o julgamento objetivo, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital, a transparência, a segurança jurídica e a competitividade, demandando, assim, que toda pontuação atribuída, reduzida ou não atribuída aos licitantes seja devidamente fundamentada. Tal fundamentação deve permitir aos participantes compreender os critérios efetivamente adotados pela Administração, fiscalizar sua conformidade com o instrumento convocatório e, quando cabível, impugná-los por meio dos instrumentos administrativos e judiciais pertinentes.

Dessa forma, eventual desconsideração de documentos aptos à comprovação da experiência técnica deve ser expressamente fundamentada, indicando de forma clara quais requisitos não teriam sido atendidos.

V – DA NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CRITÉRIO “EXPERIÊNCIA PRÉVIA COMPROVADA EM PROJETOS EXECUTIVOS DE EDIFICAÇÕES SIMILARES”

Conforme consta da tabela de julgamento, a Recorrente recebeu pontuação igual a zero no referido critério.

A atribuição de pontuação igual a zero pressupõe que nenhuma das experiências apresentadas pela Recorrente seria apta a demonstrar aderência ao objeto licitado, ou seja, estamos diante de ausência de comprovação: nenhuma das CATs apresentadas pela ENTRE ARQUITETOS LTDA comprova experiência em projetos executivos similares.

Todavia, a proposta técnica da ENTRE ARQUITETOS LTDA foi instruída com diversas Certidões de Acervo Técnico – CATs e respectivos documentos comprobatórios, destinados precisamente à demonstração da experiência empresarial em projetos executivos compatíveis com o objeto licitado.

Entretanto, a fundamentação constante da avaliação não demonstra de forma clara e individualizada a análise de todo o conjunto documental apresentado por

endereço

Rua Mourato Coelho, 798 . cj 131
Pinheiros . São Paulo . Brasil

tel

+55 11 2307-5104

web

www.entrearquitectos.com

esta Recorrente, infringindo, assim, o princípio da motivação, contrariando o que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, motivação dos atos administrativos e julgamento objetivo.

Os documentos juntados demonstram:

- elaboração de projetos executivos;
- coordenação multidisciplinar;
- compatibilização de disciplinas;
- desenvolvimento de soluções de arquitetura e engenharia;
- elaboração de documentação técnica necessária à execução das obras.

A atribuição de nota zero não se mostra compatível com o conteúdo da documentação apresentada, pois pressupõe, em termos práticos, a inexistência de comprovação de experiência compatível.

Caso a Comissão tenha entendido que determinado documento não atende integralmente ao critério, requer-se a indicação expressa dos fundamentos técnicos que levaram à sua desconsideração, permitindo o efetivo exercício do contraditório.

VI – DA NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CRITÉRIO “EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM PROJETOS ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS OU AMBIENTES LABORATORIAIS”

A Recorrente apresentou a documentação comprobatória de sua experiência, em estrita observância às exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Os documentos apresentados evidenciam atuação em ambientes que demandam elevado grau de coordenação técnica, compatibilização de instalações especiais, infraestrutura predial complexa e atendimento a requisitos técnicos específicos.

A Comissão atribuiu à Recorrente a pontuação de 7 (sete) pontos em um universo máximo de 18 (dezoito) pontos, não demonstrou, de forma clara e precisa, quais experiências foram consideradas e quais foram desconsideradas por essa Comissão.

A própria pontuação atribuída demonstra que a Comissão reconheceu a existência de experiência relacionada ao critério avaliado.

Todavia, a decisão da Comissão não demonstrou de forma clara e precisa:

- quais documentos foram considerados;
- quais documentos foram desconsiderados;
- quais requisitos específicos foram considerados atendidos;
- quais requisitos específicos foram considerados não atendidos;
- qual metodologia foi utilizada para a definição da pontuação final atribuída.

A documentação apresentada pela Recorrente demonstra a efetiva aderência aos requisitos previstos no edital, especialmente quanto à comprovação de sua atuação em empreendimentos de elevada complexidade técnica e funcional.

Dessa forma, a Recorrente reivindica a revisão da pontuação atribuída, à luz dos elementos técnicos acima apresentados e da documentação apresentada para o referido certame.

endereço

Rua Mourato Coelho, 798 . cj 131
Pinheiros . São Paulo . Brasil

tel

+55 11 2307-5104

web

www.entrearquitectos.com

VII – DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FACE AOS CRITÉRIOS DO EDITAL

7.1 FILIPE JACOPUCCI ARQUITETURA LTDA

- a) **Da Ausência de Acervo Técnico do Profissional Indicado com Validação no Órgão Competente (CREA) e Indevida Pontuação das Disciplinas de Engenharia** A empresa concorrente indicou em sua equipe técnica nominal os profissionais Andrea Moura (como Coordenadora de Instalações Hidrossanitárias) e Marcello Dias (como Coordenador de Combate a Incêndio), vinculando-os à sigla da própria proponente ("FJA").

Ocorre que a proponente apresentou, para fins de comprovação de experiência nessas disciplinas, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 796000, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/RJ) em nome do arquiteto Filipe Jacopucci dos Reis. Ocorre uma dupla e relevante irregularidade que deveria obstar a atribuição de pontuação à concorrente:

- **Incompetência do Conselho Profissional para Atribuições Exclusivas de Engenharia:** As atividades de instalações hidrossanitárias prediais e, fundamentalmente, as de segurança e combate a incêndio, quando ultrapassam a órbita estritamente arquitetônica, configuram atribuições normatizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme a Lei Federal nº 5.194/1966 e resoluções do CONFEA. Para que tais disciplinas pontuassem legitimamente como engenharia no certame, deveriam estar lastreadas em Atestados Técnicos validados e registrados perante o CREA, o que não ocorreu.
- **Ausência de Autoria e Titularidade do Profissional Indicado:** Compulsando os termos da própria CAT nº 796000 apresentada, verifica-se textualmente que as atividades técnicas de Engenharia Hidrossanitária e de Combate a Incêndio foram expressamente exercidas e assinadas pelas profissionais Marilu Wiesel (Engenheira Civil, CREA/SP 0601047883) e Denielly Queiroga Souza Gomes (Engenheira Civil, CREA/MG 214.456/D), respectivamente, e não pelo profissional indicado pela concorrente.
- **Incongruência da Planilha de Pontuação:** A despeito de o documento oficial comprovar que as atividades foram desempenhadas por terceiros, a Comissão de Julgamento atribuiu pontuação à concorrente vinculando tais disciplinas ao nome de Filipe Jacopucci. Acreditamos que não há respaldo legal ou fático para pontuar um profissional utilizando acervo de titularidade alheia.

Assim, imperiosa a reforma da decisão para readequar a pontuação conferida à concorrente nas disciplinas de Engenharia Hidrossanitária e Especialista em Incêndio/SPDA.

- b) **Do Desatendimento do Edital: Acúmulo Indevido de Funções Específicas e Distintas (Coordenador Geral RT vs. Arquiteto Responsável)** O instrumento convocatório é categórico e claro ao exigir que as funções de Coordenador Geral (Responsável Técnico) e de Arquiteto Responsável sejam desempenhadas por profissionais distintos, dada a natureza diversa das atribuições, uma de cunho eminentemente gerencial, de compatibilização e liderança multidisciplinar, e a outra de desenvolvimento criativo e técnico do projeto arquitetônico propriamente dito, conforme se depreende da estrutura segregada do Anexo II do Edital e item 4.2.1 do Termo de Referência.

Contravindo frontalmente a exigência editalícia, a empresa Filipe Jacopucci Arquitetura Ltda indicou o mesmo profissional (Filipe Jacopucci) para ocupar ambas as vagas na avaliação nominal e individual. Ao cancelar o acúmulo de funções vedado pelo edital, a administração violou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

endereço

Rua Mourato Coelho, 798 . cj 131
Pinheiros . São Paulo . Brasil

tel

+55 11 2307-5104

web

www.entrearquitectos.com

positivado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, entende-se cabível a correspondente glosa/perda de pontuação no quesito de Qualificação da Equipe Técnica Mínima.

c) Da Apresentação de Certidão de Registro Profissional Vencida Identifica-se que a Certidão de Registro Profissional emitida pelo CREA-RJ em nome do Engenheiro Mecânico Maurício de Barros (indicado para a disciplina de Eng. Mecânico/Climatização), constante à página 94 dos autos, possui prazo de validade expressamente limitado a 31/12/2025.

Considerando que o certame se encontra em fase de julgamento no ano corrente de 2026, resta evidente que o profissional indicado se encontra com documentação de regularidade perante o conselho de classe vencida nos autos, descumprindo o item 15.1.5 do Termo de Referência, que exige certidão expressamente válida. A ausência de comprovação de regularidade profissional vigente impede a assunção de responsabilidade técnica perante a Administração Pública, viciando a habilitação técnica da equipe apresentada pela concorrente no momento da avaliação.

7.2 ENTRE ARQUITETOS LTDA

a) Do Equívoco no Julgamento do Critério "Experiência Prévia Comprovada em Projetos Executivos de Edificações Similares" – Atribuição Indevida de Nota Zero

A Comissão Avaliadora atribuiu nota 0 (zero) à Recorrente no primeiro item do julgamento da proposta técnica, sob o argumento de que a documentação apresentada não comprovaria integralmente a abrangência multidisciplinar exigida (arquitetura + engenharia compatíveis). Tal conclusão decorre de uma incongruência passível de revisão.

A Recorrente colacionou aos autos a CAT nº 1023235, devidamente acompanhada de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional emitido pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo (EESC-USP), referente ao projeto executivo completo do CRob - Centro de Robótica da USP.

Diferente do aduzido pela comissão, o texto oficial do corpo da CAT nº 1023235 deixa claro que a contratação abrangeu não apenas o projeto arquitetônico e de interiores, mas expressamente os serviços de coordenação, contratação e compatibilização dos projetos de engenharia e complementares, discriminando-os textualmente:

"...terraplenagem; paisagismo; estrutural; sondagem; levantamento legal; levantamento topográfico; hidráulica; combate a incêndio; instalações elétricas e SPDA; climatização e exaustão; cabeamento estruturado; sistema fotovoltaico; luminotécnico; acústica; acessibilidade e impermeabilização."

A exigência de apresentar atestado de projeto executivo completo com múltiplas disciplinas foi rigorosamente cumprida, uma vez que a coordenação técnica e a responsabilidade pelas disciplinas integradas de engenharia competiam à proponente no âmbito daquela avença institucional, enquadrando-se perfeitamente no escopo multidisciplinar definido pelo item 4.2.1 do Termo de Referência deste certame. Portanto, requer-se a reforma da decisão para afastar a nota zero e conceder a pontuação integral devida de 18 pontos neste item.

b) Da Necessidade de Pontuação Máxima no Item "Experiência em Instituições Científicas/Tecnológicas ou Ambientes Laboratoriais"

No segundo item do julgamento técnico, a Administração conferiu pontuação parcial (7 pontos) à Recorrente, alegando que a documentação não

endereço

Rua Mourato Coelho, 798 . cj 131
Pinheiros . São Paulo . Brasil

tel

+55 11 2307-5104

web

www.entrearquitectos.com

demonstrava a execução das disciplinas complementares associadas a ambientes críticos ou laboratoriais.

Ocorre que o mesmo documento já referenciado — CAT nº 1023235 (Centro de Robótica da USP) — descreve que o edifício projetado possui 10.613 m² de área total e destina-se intrinsecamente a atividades de pesquisa e ensino de altíssima complexidade tecnológica, abrigando, em sua estrutura física:

"...oficinas, laboratórios, áreas de testes de drones e robôs, auditório, salas de ensino e pesquisa, área dos pesquisadores..."

O próprio item 15.1.3 do Termo de Referência desta Seleção Pública aduz que a tipologia preferencial para demonstrar similaridade e pontuar envolve *"edificações de pesquisa e tecnologia, laboratórios, ambientes de missão crítica"*. Para que um complexo de laboratórios e testes automatizados funcione em perfeita harmonia, todas as disciplinas complementares por nós coordenadas foram tecnicamente calculadas e projetadas para dar suporte a esse ambiente crítico. A natureza da edificação do acervo apresentado é, por excelência, um complexo tecnológico e laboratorial de ponta.

Desse modo, resta cabalmente demonstrada a experiência executiva em ambientes institucionais de alta complexidade científica, razão pela qual se pugna pela readequação da nota para o patamar máximo de 18 pontos.

VIII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E DA TRANSPARÊNCIA DO JULGAMENTO

A Recorrente destaca que a adequada motivação dos atos administrativos constitui garantia fundamental dos licitantes e instrumento indispensável para assegurar a legitimidade do julgamento.

A decisão recorrida não demonstra a análise individualizada do conjunto documental apresentado pela Recorrente.

A ausência de enfrentamento individualizado da documentação impede a verificação da correção do julgamento realizado e compromete o exercício do contraditório, na medida em que a Recorrente não consegue identificar quais documentos foram considerados, quais foram desconsiderados e quais requisitos específicos teriam deixado de ser comprovados.

Nesse contexto, mostra-se necessária a demonstração individualizada da avaliação realizada sobre cada documento apresentado, especialmente diante da relevância dos critérios objeto do presente recurso.

A transparência do procedimento não apenas protege os direitos dos participantes, mas também fortalece a segurança jurídica e a credibilidade do aludido certame.

Tal circunstância afronta os princípios da motivação, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo, consagrados tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto no Decreto nº 8.241/2014.

IX – DA INCONSISTÊNCIA APARENTE ENTRE OS RESULTADOS OBTIDOS, DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA, CONGRUÊNCIA E MOTIVAÇÃO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

A análise da pontuação atribuída à Recorrente evidencia circunstância que merece especial atenção sob a ótica da motivação dos atos administrativos, da coerência da avaliação técnica e do julgamento objetivo.

endereço

Rua Mourato Coelho, 798 . cj 131
Pinheiros . São Paulo . Brasil

tel

+55 11 2307-5104

web

www.entrearquitetos.com

Conforme registrado pela própria Comissão de Julgamento, a equipe técnica apresentada pela Recorrente obteve pontuação máxima no critério relativo à qualificação profissional, tendo sido reconhecida a comprovação da experiência dos respectivos responsáveis técnicos nas diversas disciplinas exigidas pelo Termo de Referência, dentre elas:

- Coordenador Geral;
- Arquitetura;
- Engenharia Estrutural;
- Instalações Elétricas;
- Climatização;
- Instalações Hidrossanitárias;
- Prevenção e Combate a Incêndio/SPDA;
- Telecomunicações.

Em razão desse reconhecimento, foi atribuída à Recorrente a pontuação máxima de **24 (vinte e quatro) pontos**, evidenciando que a Comissão considerou plenamente comprovada a experiência técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto.

Todavia, ao proceder à avaliação da capacidade técnica empresarial, a Comissão concluiu que a Recorrente não demonstrou experiência suficiente para obtenção da correspondente pontuação, sem apresentar fundamentação capaz de demonstrar, de forma clara e objetiva, como chegou a essa conclusão diante do conjunto probatório constante dos autos.

É certo que a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional constituem institutos distintos, possuindo requisitos próprios de comprovação. A Recorrente não ignora essa distinção jurídica.

Entretanto, exatamente por se tratarem de critérios distintos, a motivação administrativa deve demonstrar, de forma suficiente e coerente, quais elementos conduziram ao reconhecimento integral da experiência técnica dos profissionais e, simultaneamente, à conclusão de que a experiência empresarial seria inexistente ou insuficiente nas mesmas áreas técnicas contempladas pelo Termo de Referência.

Em outras palavras, ao reconhecer que a equipe técnica possui comprovada experiência em arquitetura, estruturas, instalações elétricas, hidrossanitárias, climatização, prevenção e combate a incêndio, SPDA e telecomunicações, surge naturalmente o dever de esclarecer em quais elementos objetivos se fundamentou a conclusão de que a empresa não demonstrou experiência técnico-operacional compatível com tais disciplinas.

Não se pretende afirmar que a experiência profissional implique, automaticamente, o reconhecimento da experiência empresarial. O que se sustenta é que a aparente dissociação entre essas conclusões exige motivação específica, detalhada e tecnicamente consistente, sob pena de comprometimento dos princípios da motivação, da transparência, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que os atos administrativos, especialmente aqueles relacionados ao julgamento de licitações e seleções públicas, devem apresentar motivação suficiente, coerente e congruente com os elementos constantes do processo administrativo, de

endereço

Rua Mourato Coelho, 798 . cj 131
Pinheiros . São Paulo . Brasil

tel

+55 11 2307-5104

web

www.entrearquitetos.com

modo a possibilitar o efetivo controle de sua legalidade pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

Na hipótese em exame, a fundamentação apresentada mostra-se insuficiente para demonstrar por quais razões os documentos considerados aptos a comprovar a experiência técnica dos profissionais não seriam igualmente capazes de evidenciar, quando analisados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, a efetiva experiência técnico-operacional da Recorrente, circunstância que recomenda a reavaliação da pontuação atribuída ou, ao menos, a apresentação de motivação específica capaz de justificar a distinção adotada por esta Digna Comissão.

Ressalte-se que a motivação administrativa não pode limitar-se à simples afirmação de que os critérios de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional são distintos. Tal distinção decorre da própria legislação e é de conhecimento da Recorrente. O que se exige é a demonstração objetiva de quais documentos foram considerados insuficientes, quais requisitos deixaram de ser atendidos e por quais razões técnicas a experiência reconhecida em favor da equipe não foi considerada apta, quando analisada em conjunto com o acervo documental apresentado, a demonstrar a experiência operacional da empresa.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, esta Recorrente reivindica:

- a) o conhecimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração do julgamento realizado quanto aos critérios:
 - b.1) “Experiência prévia comprovada em projetos executivos de edificações similares”; e
 - b.2) “Experiência comprovada em projetos envolvendo instituições científicas/tecnológicas ou ambientes laboratoriais”;
- c) a reanálise da documentação técnica apresentada pelo licitante ENTRE ARQUITETOS LTDA, para os critérios acima mencionados, considerando-se o conjunto documental apresentado pela Recorrente;
- d) consequentemente, a revisão da pontuação atribuída à Recorrente, caso a Comissão conclua pela efetiva aderência da documentação apresentada aos critérios previstos no edital, procedendo à redução de sua pontuação atribuída a licitante concorrente, diante do descumprimento do edital (acúmulo indevido de funções), e apresentação de certidão profissional com validade expirada;
- e) subsidiariamente, caso mantida a pontuação originalmente atribuída, que sejam explicitados de forma individualizada os fundamentos técnicos adotados para aceitação ou rejeição de cada documento apresentado pela Recorrente, nos critérios acima mencionados, assegurando-se plena transparência e motivação do julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de junho de 2026.

Daniele de Souza Capella

Daniele de Souza Capella - CPF.: 325.577.098-08
ENTRE ARQUITETOS LTDA - CNPJ.: 27.924.819/0001-00

RECURSO ADMINISTRATIVO ENTRE ARQUITETOS.pdf

Documento número #22abbde2-404f-407e-97c8-2800728ca85c

Hash do documento original (SHA256): b383fc39df8941ae4a9ebee85de96881475af7ed04e389eec5fb6f45d1c79d4d

Assinaturas



Daniele de Souza Capella

CPF: 325.577.098-08

Assinou em 26 jun 2026 às 18:02:56

Daniele de Souza Capella

Daniele de Souza Capella

Log

- 26 jun 2026, 18:01:43 Operador com email daniele@entrearquitectos.com na Conta 189235a5-02d7-4b92-a035-2c61a20d38e8 criou este documento número 22abbde2-404f-407e-97c8-2800728ca85c. Data limite para assinatura do documento: 26 de julho de 2026 (18:01). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 26 jun 2026, 18:02:26 Operador com email daniele@entrearquitectos.com na Conta 189235a5-02d7-4b92-a035-2c61a20d38e8 adicionou à Lista de Assinatura: daniele@entrearquitectos.com para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Daniele de Souza Capella e CPF 325.577.098-08.
- 26 jun 2026, 18:02:26 Operador com email daniele@entrearquitectos.com na Conta 189235a5-02d7-4b92-a035-2c61a20d38e8 adicionou o signatário daniele@entrearquitectos.com para rubricar as páginas 1,2,3,4,5,6,7,8.
- 26 jun 2026, 18:02:56 Daniele de Souza Capella assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail daniele@entrearquitectos.com. CPF informado: 325.577.098-08. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo d0f5f8(...), vide anexo manuscript_26 jun 2025, 11-51-02.png. Rubricou as páginas 1,2,3,4,5,6,7,8. IP: 187.75.34.218. Componente de assinatura versão 1.1468.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 26 jun 2026, 18:02:57 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 22abbde2-404f-407e-97c8-2800728ca85c.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 22abbde2-404f-407e-97c8-2800728ca85c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Daniele de Souza Capella

Assinou o documento em 26 jun 2026 às 18:02:56

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo d0f5f8(...)

A handwritten signature in black ink that reads "Daniele de Souza Capella". The signature is written in a cursive style. Overlaid on the signature is a faint, semi-transparent watermark. The watermark consists of the Clicksign logo (a stylized 'C' and 'K' inside a square) and the text "REPRODUÇÃO PROIBIDA" followed by the date and time "26/06/2026 18:02:56". The entire signature and watermark are enclosed within a dashed rectangular border.

Daniele de Souza Capella
manuscript_26 jun 2025, 11-51-02.png